Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 209 - Cosit

Data 19/11/2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

OUTROS. PAGAMENTOS OU CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 647 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º) sobre todo o valor pago ou creditado à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos arts. 647, 649 e 651 do RIR/99.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III; Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 8º; Decreto-Lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; Lei nº 7.450, de 1985, arts. 52, 53 e 55; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6; Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, 649 e 651.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre todo o valor pago à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30 e Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre todo o valor pago à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30 e Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre todo o valor pago à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30 e Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º.

Relatório

O Consulente, pessoa jurídica constituída sob a forma de entidade sem fins lucrativos, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa – IN RFB - nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da retenção na fonte de Pis/Pasep, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de Imposto de Renda sobre valores pagos a outras pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de organização de eventos.

2 Entende o Consulente que:

> O Consulente é pessoa jurídica constituída sob a forma de entidade sem fins lucrativos, cujo objetivo consiste no estudo, planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e para a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Atua, ainda, no aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, por meio de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática.
>
> Na realização de seus objetivos, o Consulente promove diversos eventos, dentre os quais "Minas ao Luar"; "SESC Chorinho e Samba na Praça"; "Planetário"; "SESC no Parque"; "Carnaval", "Rua de Lazer" etc. A promoção destes eventos envolve o planejamento de toda a estrutura necessária, seleção, contratação e administração de inúmeros fornecedores, tais como os fornecedores de serviços de montagem e instalação de equipamentos, fornecimento de mobiliário, iluminação, fornecimento de alimentos, etc. ("Fornecedores"). Para auxiliá-lo na promoção dos eventos, portanto, o Consulente recorre a empresas especializadas na organização de eventos.
>
> Em tese, o serviço de organização de eventos pode ser prestado segundo três modalidades distintas, em que varia a natureza das obrigações assumidas pela empresa contratada.
>
> Num extremo, o realizador do evento ("Realizador do Evento") contrata a empresa prestadora do serviço de organização de eventos para realizar todas as atividades necessárias à realização do evento, que se compromete a executá-las diretamente ou subcontratá-las junto a terceiros ("Fornecedores"). Neste caso, o objeto da contratação inclusive extrapola a organização do evento propriamente dita, haja vista que a empresa não é contratada para cuidar de alguns aspectos do evento, mas para promovê-lo como um todo. Para designar a empresa contratada nestes termos, será utilizada a expressão "Organizadora de Eventos com Execução".
>
> Noutro extremo, o Realizador do Evento contrata a empresa prestadora do serviço de organização de eventos exclusivamente para planejar o evento e selecionar os Fornecedores (organização de evento em sentido amplo), ficando sob a responsabilidade do próprio Realizador do Evento a administração das contratações (celebração dos contratos com os Fornecedores, acompanhamento de sua execução e efetuação dos pagamentos). Neste caso, os Fornecedores obrigam-se diretamente perante o Realizador do Evento pela execução das atividades necessárias à realização do evento. Para designar a empresa contratada nestes termos, será utilizada a expressão "Organizadora de Eventos sem Administração das Contratações ";

Entre os dois extremos, há um modelo híbrido, possivelmente o mais utilizado pelo mercado, em que o Realizador do Evento contrata a empresa prestadora do serviço de organização de eventos para **(i)** planejar o evento e selecionar os Fornecedores (organização de evento em sentido amplo) e **(ii)** administrar as contratações (celebração de contratos com os Fornecedores, administração destas contratações e efetuação dos pagamentos). Não obstante, a empresa prestadora do serviço de organização de eventos não se obriga diretamente perante o Realizador do Evento pela execução das atividades necessárias à realização do evento, que permanece sendo exigível somente dos Fornecedores. Para designar a empresa organizadora de eventos contratada nestes termos, utilizaremos a expressão "Organizadora de Eventos com Administração das Contratações ".

No caso da primeira modalidade, a receita da Organizadora de Eventos com Execução extrapola o preço definido no art. 30, § 2º da Lei n° 11.771/2008. Nesta situação, o objeto da contratação abrange não apenas **(i)** o planejamento do evento e a seleção dos Fornecedores; e **(ii)** a administração das contratações (celebração de contratos com os Fornecedores, administração destas contratações e efetuação dos pagamentos), mas também a execução das atividades necessárias à realização do evento. Nesse sentido, constituem receita de prestação de serviço da Organizadora de Eventos com Execução não apenas **(i)** o valor cobrado pelos serviços de organização e **(ii)** a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros, mas também os valores que visam remunerar a execução das atividades necessárias à realização do evento propriamente, ainda que haja a subcontratação de terceiros (Fornecedores).

Já na segunda modelagem, a receita da Organizadora de Eventos sem Administração das Contratações fica aquém do preço definido no art. 30, § 2º da Lei n° 11.771/2008. Nesta situação, a Organizadora de Eventos sem Administração das Contratações obriga-se exclusivamente a planejar o evento e a selecionar os Fornecedores, não se obrigando a administrar as contratações. Nesse sentido, constitui receita de prestação de serviço da Organizadora de Eventos sem Administração apenas o valor cobrado pelos serviços de organização, pois não há cobrança de taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros. Além disso, não se inclui na receita de prestação de serviço da Organizadora de Eventos sem Administração das Contratações a parcela destinada a remunerar os Fornecedores, haja vista que a execução das atividades necessárias à realização do evento não integra o objeto da contratação.

Na terceira modelagem, por outro lado, a receita da Organizadora de Eventos com Administração das Contratações corresponde a duas das parcelas previstas no art. 30, § 2º da Lei n° 11.771/2008. Nesta situação, a Organizadora de Eventos com Administração das Contratações obriga-se **(i)** a planejar e selecionar os Fornecedores e **(ii)** administrar as contratações, de tal forma que constitui receita de prestação de serviços **(i)** o valor cobrado pelos serviços de organização e **(ii)** a taxa de administração referente à contratação de serviço de terceiros. Também nesta situação não se inclui na receita de prestação de serviço da Organizadora de Eventos com Administração das Contratações a parcela destinada a remunerar os Fornecedores, haja vista que não integra o objeto da contratação a execução das atividades necessárias à realização do evento.

Atualmente, a modalidade eleita pelo Consulente para contratar o serviço de organização de eventos é a terceira.

3 Questiona o seguinte:

(i) está correto o seu entendimento de que a retenção na fonte de IRRF, CSLL, PIS e COFINS será devida exclusivamente sobre o pagamento da Taxa de Administração às empresas contratadas?

(ii) está correto o seu entendimento de que não é devida a retenção na fonte de IRRF, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores entregues às empresas contratadas destinados à remuneração dos Fornecedores?

Fundamentos

4 Sobre a base de cálculo das retenções do Pis/Pasep e da Cofins, a Cosit já se manifestou através da Solução de Consulta nº 121, de 18 de agosto de 2016, disponível em < http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76804 >. Nessa oportunidade, ao se tratar das receitas sujeitas ao regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins, decidiu-se que:

> [...] ganha relevância os comandos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. O art. 30 desta lei determina o objeto social das pessoas jurídicas compreendidas como organizadoras de eventos e define o que deve ser considerado como preço da prestação dos serviços de organização de eventos:
>
> > *"Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.*
> >
> > *§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.*
> >
> > *§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros." (grifou-se)*
>
> 15 Depreende-se da leitura do § 2º do art. 30, acima transcrito, que 03 (três) parcelas compõem o preço dos serviços, em se tratando das empresas organizadoras de eventos: (i) o valor cobrado pelos serviços de organização; (ii) a comissão recebida pelos eventuais serviços de intermediação na busca de recursos financeiros que visem ao auxílio para a realização do evento; e (iii) a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.
>
> [...]
>
> 17 A expressão "o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos", constante do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, deve ser compreendida como

> o preço dos serviços dessas pessoas jurídicas especificamente no desempenho da atividade de organização de eventos. [...]
>
> [...]
>
> 20 Entretanto, é necessário frisar que a parcela das receitas obtidas pela organizadora de eventos que é utilizada para custear a contratação de bens e serviços de terceiros, embora excluída da cumulatividade, deve, por se tratar de autêntica receita bruta da atividade, ser oferecida, sim, à tributação. [...]
>
> **Conclusão**
>
> [...]
>
> 32.4 O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica a obrigação de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas organizadoras de eventos por outras pessoas jurídicas pela prestação desse serviço. A retenção deve ser efetuada tendo por base o valor integral dos pagamentos feitos à empresa organizadora do evento, nos termos do caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

5. A conclusão aqui replicada tem por fundamento a seguinte norma ostentada pelo art. 30 Lei nº 10.833, de 2003:

> Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (grifou-se).
>
> § 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:
>
> I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
>
> II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
>
> III - fundações de direito privado; ou
>
> IV - condomínios edilícios.

6 Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99-, discrimina as acepções de serviços de natureza profissional para a Administração Tributária Federal:

> Art. 647 Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).
>
> § 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:
>
> (...)
>
> 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
>
> (...)

> § 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

7. Por isso que a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2016, afirma que nas modalidades de contratos em que a organizadora de eventos é quem administra os contratos com fornecedores, fazendo as aquisições de materiais e serviços, em seu nome, e efetuando os pagamentos, tendo as notas fiscais emitidas pelos fornecedores em seu nome (organizadora), o preço da execução do serviço é composto pelo montante total pago ou creditado pela realizadora para a organizadora. O valor integral, portanto, sujeita-se tanto à retenção tanto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – art. 647 *supra* -, quanto às retenções de contribuições previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

8. Contudo, os serviços contratados de outras pessoas jurídicas de forma autônoma pelo Consulente que não se enquadrem em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 647, 649 (serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra) e 651 (comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e serviços de propaganda e publicidade) não estão sujeitos ao IRRF. Também não estão sujeitos às retenções das contribuições os serviços contratados de outras pessoas jurídicas de forma autônoma que não se enquadrem em quaisquer das hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

9. Assim, no primeiro extremo narrado pela Consulente, caso em que o realizador do evento contrata a empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento, as retenções previstas no arts. 647 do RIR/99 e no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, incidem sobre todo o valor pago ou creditado à prestadora. No outro extremo descrito, caso em que o serviço de organização restringe-se exclusivamente a planejar o evento, não se obrigando a administrar as contratações, incidem todas as retenções acima descritas sobre o valor pago ou creditado à prestadora. Nesse último caso, a retenção incidente sobre cada um dos contratos autônomos firmados pela realizadora deve ser aferida caso a caso.

10. Aplica-se à situação híbrida as mesmas conclusões acima expostas: na contratação de organizadora, o montante total a ela pago ou creditado sujeita-se à todas as retenções. Os contratos individualmente firmados pela realizadora com fornecedores sujeitam-se às retenções se incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos arts. 647, 649 e 651 do RIR/99 ou do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Conclusão

11. Face ao exposto, sempre que o realizador de eventos contratar empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento, as retenções previstas no arts. 647 do RIR/99 e no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, incidirão sobre todo o valor pago ou creditado à prestadora. Também se sujeitam às retenções os contratos individualmente firmados pela realizadora com fornecedores se incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos arts. 647, 649 e 651 do RIR/99 ou do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit